

DECRETO-LEI Nº 4.127, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1942

Estabelece as bases de organização da rede federal de estabelecimentos de ensino industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A rede federal de estabelecimentos de ensino industrial será constituída de:

- a) escolas técnicas;
- b) escolas industriais;
- c) escolas artesanais;
- d) escolas de aprendizagem.

Art. 2º O presente decreto-lei dispõe sobre as escolas técnicas e as escolas industriais federais, incluídas na administração do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Disposições legislativas especiais regerão a matéria atinente à instituição e constituição das escolas artesanais mantidas sob a responsabilidade da União, e das escolas de aprendizagem dos estabelecimentos industriais federais.

CAPÍTULO II

DAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS

Art. 3º Fica instituída, com sede no Distrito Federal, a Escola Técnica Nacional.

§ 1º A Escola Técnica Nacional ministrará, desde logo, e à medida que o permitirem as suas instalações, os seguintes cursos técnicos previstos no regulamento do quadro dos cursos do ensino industrial, expedido com o decreto n. 8.673, de 3 de fevereiro de 1942:

- a) curso de construção de máquinas e motores;
- b) curso de electrotécnica;
- c) curso de edificações;
- d) curso de pontes e estradas;
- e) curso de indústria textil;
- f) curso de desenho técnico,
- g) curso de artes aplicadas;
- h) curso de construção aeronáutica.

§ 2º Ministrará ainda a Escola Técnica Nacional, na medida em que o permitirem as suas instalações, os cursos industriais seguintes, e bem assim, os cursos de mestria aos mesmos correspondentes:

- a) curso de fundição;
- b) curso de serralheria;
- c) curso de caldeiraria;
- d) curso de mecânica de máquinas;
- e) curso de mecânica de precisão;
- f) curso de mecânica de automoveis;
- g) curso de mecânica de aviação;
- h) curso de máquinas e instalações elétricas;
- i) curso de aparelhos elétricos e telecomunicações,
- j) curso de carpintaria;
- k) curso de alvenarias e revestimentos;
- l) curso de cantaria artística;
- m) curso de pintura;

- n) curso de fiação e tecelagem;
- o) curso de marcenaria;
- p) curso de cerâmica;
- q) curso de joalheria;
- r) curso de artes do couro;
- s) curso de alfaiataria,
- t) curso de corte e costura;
- u) curso de chapéus, flores e ornatos;
- v) curso de tipografia e encadernação;
- z) curso de gravura.

§ 3º Serão ainda dados pela Escola Técnica Nacional os cursos pedagógicos previstos no regulamento referido no § 1º deste artigo, a saber:

- a) curso de didática do ensino industrial;
- b) curso de administração do ensino industrial.

Art. 4º Fica instituída, com sede no Distrito Federal, a Escola Técnica de Química, com a finalidade de ministrar o curso de química industrial, previsto no regulamento do quadro dos cursos do ensino industrial, expedido com o decreto n. 8.673, de 3 de fevereiro de 1942.

Art. 5º Fica o Ministro da Educação autorizado a entrar em entendimento com a diretoria do Abrigo do Cristo Redentor, para a organização, no Distrito Federal, de uma escola técnica, que passe a integrar a rede federal de estabelecimentos do ensino industrial, com a finalidade de ministrar o curso de indústria têxtil, e bem assim o curso de fiação e tecelagem e o curso de mestria de fiação e tecelagem, previstos no regulamento mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. Sendo organizada a escola técnica de que trata este artigo, os cursos a ela atribuídos poderão deixar de ser ministrados pela Escola Técnica Nacional.

Art. 6º Entrará o Ministro da Educação em entendimento com a diretoria do Abrigo do Cristo Redentor para o fim de conferir o caráter de estabelecimento federal de ensino à Escola de Pesca Darcy Vargas, criada por aquela instituição assistencial, e por ela ora administrada, e com sede na ilha de Marambaia, no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A escola de que trata este artigo, efetuado o entendimento referido, poderá ficar, sob o regime de administração contratada, a cargo do Abrigo do Cristo Redentor.

§ 2º A Escola de Pesca Darcy Vargas, que poderá tomar a denominação de Escola Técnica Darcy Vargas, ministrará o curso de pesca, o curso de mestria de pesca, o curso de mestria de motores de pesca, o curso de indústria da pesca, e bem assim o curso de construção naval, previstos no regulamento do quadro dos cursos de ensino industrial.

Art. 7º Fica instituída, anexa à Escola Nacional de Minas e Metalurgia, com sede na cidade de Ouro Preto, uma escola técnica com a finalidade de ministrar o curso de mineração e o curso de metalurgia, previstos no regulamento referido no artigo anterior.

Art. 8º Ficam ainda instituídas as seguintes escolas técnicas federais:

- I. Escola Técnica de Manaus, com sede na capital do Estado do Amazonas.
- II. Escola Técnica de São Luiz, com sede na capital do Estado do Maranhão.
- III. Escola Técnica do Recife, com sede na capital do Estado de Pernambuco.
- IV. Escola Técnica de Salvador, com sede na capital do Estado da Bahia.
- V. Escola Técnica de Vitória, com sede na capital do Estado de Espírito Santo.
- VI. Escola Técnica de Niterói, com sede na capital do Estado do Rio de Janeiro.
- VII. Escola Técnica de São Paulo, com sede na capital do Estado de São Paulo.
- VIII. Escola Técnica de Curitiba, com sede na capital do Estado do Paraná.
- IX. Escola Técnica de Pelotas, com sede no Estado do Rio Grande do Sul.
- X. Escola Técnica de Belo Horizonte, com sede na capital do Estado de Minas Gerais.
- XI. Escola Técnica de Goiânia, com sede na capital do Estado de Goiás.

§ 1º As escolas técnicas referidas neste artigo ministrarão os cursos técnicos e os cursos pedagógicos, e bem assim os cursos industriais e os cursos de mestria, de que trata o regulamento do quadro dos cursos de ensino industrial, expedido com o decreto n. 8.673, de 3 de fevereiro de 1942, e que forem compatíveis com as suas instalações.

§ 2º As escolas técnicas de que trata o presente artigo entrarão a funcionar desde logo, salvo as de Niterói, de Salvador, de São Paulo e de Belo Horizonte, cujo início de funcionamento ficará na dependência de que para as mesmas sejam Construídas e montadas novas e próprias instalações.

CAPÍTULO III

DAS ESCOLAS INDUSTRIAIS FEDERAIS

Art. 9º Ficam instituídas as seguintes escolas industriais federais:

- I. Escola Industrial de Belem, com sede na capital do Estado do Pará.
- II. Escola Industrial de Teresina, com sede na capital do Estado do Piauí.
- III. Escola Industrial de Fortaleza, com sede na capital do Estado do Ceará.
- IV. Escola Industrial de Natal, com sede na capital do Estado do Rio Grande do Norte.
- V. Escola Industrial de João Pessoa, com sede na capital do Estado da Paraíba.
- VI. Escola Industrial de Maceió, com sede na capital do Estado de Alagoas.
- VII. Escola Industrial de Aracajú, com sede na capital do Estado de Sergipe.
- VIII. Escola Industrial de Salvador, com sede na capital do Estado da Bahia.
- IX. Escola Industrial de Campos, com sede no Estado do Rio de Janeiro.
- X. Escola Industrial de São Paulo, com sede na capital do Estado de São Paulo.
- XI. Escola Industrial de Florianópolis, com sede na capital de Santa Catarina.
- XII. Escola Industrial de Belo Horizonte, com sede na capital de Minas Gerais.
- XIII. Escola Industrial de Cuiabá, com sede na capital de Mato Grosso.

§ 1º As escolas industriais referidas no presente artigo entrarão a funcionar desde logo, e ministrarão os cursos industriais e de cursos de mestrado, de que trata o regulamento referido no artigo anterior, e a que possam satisfatoriamente atender as suas instalações.

§ 2º As escolas industriais de Salvador, de Campos, de São Paulo e de Belo Horizonte serão transferidas à administração estadual, ou serão extintas, à medida que entrarem a funcionar as escolas técnicas de Salvador, de Niterói, de São Paulo e de Belo Horizonte, na conformidade do disposto no § 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Ficam extintos os estabelecimentos federais de ensino industrial ora incluídos na administração do Ministério da Educação.

§ 1º Os imóveis e as instalações de cada estabelecimento extinto, que, na forma do presente decreto-lei, deva ser substituído por escola técnica, poderão, caso não sejam mais

necessários ao ensino federal, transferir-se à administração estadual, para serem utilizados em qualquer modalidade de estabelecimento de ensino estadual.

§ 2º Os imóveis e as instalações de cada estabelecimento extinto, que, na forma do presente decreto-lei, deva ser substituído por escola industrial, serão por essa escola aproveitados.

§ 3º O pessoal dos extintos estabelecimentos federais de ensino industrial será lotado nos novos, por este decreto-lei instituídos.

§ 4º As dotações orçamentárias do corrente exercício, relativas aos estabelecimentos de ensino industrial extintos, serão aplicadas pelos novos, que os substituírem.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 27/02/1942

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/2/1942, Página 2957 (Publicação Original)